



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.809 - DF (2007/0099744-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CELESTE DE PAULA AZAVEDO MOORI
IMPETRANTE : LUIZ SMANIO NETO
IMPETRANTE : FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
IMPETRANTE : REGINA MIKIKO MIYAGUSKO
IMPETRANTE : VERA LÚCIA GOMES COQUE SMANIO
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE : EDNA MARIA GOES SIQUEIRA
IMPETRANTE : JUNJI MURANAKA
IMPETRANTE : SETSUKO TAMURA BORTULAZZO
IMPETRANTE : DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO
IMPETRANTE : JORGE GOINT MAGORI
IMPETRANTE : GILBERTO TADEU GALLO
IMPETRANTE : WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO PISMAL DANTAS
IMPETRANTE : SÔNIA MARIA DA GRAÇA ALENCAR
IMPETRANTE : CHRISTIAN ANDERSON L DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : MÁRCIA FERNANDES
IMPETRANTE : NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO
PLANEJAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS DA ANVISA. AUMENTO OPCIONAL DE JORNADA COMPENSADO PELA ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. DENEGAÇÃO.

1. Com a edição da MP n. 170/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.882/2004, foi implantado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevendo nova tabela de remuneração básica para os ocupantes do cargo de médico, estabelecida em função da jornada de trabalho, de vinte ou quarenta horas semanais.

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental".

3. Na hipótese, não há falar em direito adquirido, tendo em vista que eventual submissão a jornada mais extensa de trabalho resultou de livre escolha dos impetrantes, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato normativo ora questionado previu majoração proporcional da remuneração em caso de opção pela jornada de quarenta horas semanais.

4. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. O Dr. Arthur de Castilho Neto sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília, 10 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.809 - DF (2007/0099744-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CELESTE DE PAULA AZAVEDO MOORI
IMPETRANTE : LUIZ SMANIO NETO
IMPETRANTE : FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
IMPETRANTE : REGINA MIKIKO MIYAGUSKO
IMPETRANTE : VERA LÚCIA GOMES COQUE SMANIO
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE : EDNA MARIA GOES SIQUEIRA
IMPETRANTE : JUNJI MURANAKA
IMPETRANTE : SETSUKO TAMURA BORTULAZZO
IMPETRANTE : DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO
IMPETRANTE : JORGE GOINT MAGORI
IMPETRANTE : GILBERTO TADEU GALLO
IMPETRANTE : WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO PISMAL DANTAS
IMPETRANTE : SÔNIA MARIA DA GRAÇA ALENCAR
IMPETRANTE : CHRISTIAN ANDERSON L DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : MÁRCIA FERNANDES
IMPETRANTE : NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO
PLANEJAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CELESTE DE PAULA AZEVEDO MOORI E OUTROS impetram mandado de segurança contra supostos atos omissivos do Ministro de Estado do Orçamento, Planejamento e Gestão e do Ministro de Estado da Saúde.

Afirmam os impetrantes, em síntese, que ocupam (ou ocupavam) o cargo de médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criado pela Lei n. 10.882/2004, tendo ingressado no referido órgão antes do advento do mencionado diploma legal, que teria reduzido pela metade o vencimento básico daqueles que optaram por permanecer com uma jornada de trabalho de vinte horas semanais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que, na condição de profissionais de saúde, tinham assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos nessa área, nos termos do art. 37, XVI, "c", da CF/88.

Sustentam que a pretensão foi inicialmente deduzida no âmbito do Ministério da Saúde, ao qual está vinculada a ANVISA. Relatam que, por decisão daquela Pasta, o requerimento foi encaminhado ao MPOG no dia 10/1/2007, mas até a data da impetração não se obteve resposta.

Defendem o direito ao recebimento do valor integral do vencimento básico fixado para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, como meio de se assegurar o cumprimento dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Requerem a concessão da segurança para que lhes seja assegurado o direito de permanecerem sob carga horária de vinte horas semanais, com percepção de vencimentos integrais, na forma da legislação em vigor.

Devidamente intimadas, as autoridades indicadas como coatoras prestaram informações (fls. 182-204, 205-218 e 221-300).

O pedido liminar foi indeferido por decisão do Ministro Nilson Naves (fl. 302).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, em parecer assim ementado (fl. 306):

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO ANVISA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO. NORMA GERAL NÃO REVOGA NORMA ESPECIAL.

1. Parecer pela concessão da segurança.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 29/8/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.809 - DF (2007/0099744-9) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS DA ANVISA. AUMENTO OPCIONAL DE JORNADA COMPENSADO PELA ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. DENEGAÇÃO.

1. Com a edição da MP n. 170/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.882/2004, foi implantado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevendo nova tabela de remuneração básica para os ocupantes do cargo de médico, estabelecida em função da jornada de trabalho, de vinte ou quarenta horas semanais.

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental".

3. Na hipótese, não há falar em direito adquirido, tendo em vista que eventual submissão a jornada mais extensa de trabalho resultou de livre escolha dos impetrantes, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato normativo ora questionado previu majoração proporcional da remuneração em caso de opção pela jornada de quarenta horas semanais.

4. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

5. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Passo, inicialmente, à análise das preliminares suscitadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades indicadas como coatoras.

Afirmam ambas as autoridades indicadas como coatoras que não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Na hipótese, contudo, está documentalmente comprovado que o requerimento administrativo, inicialmente direcionado ao Ministério da Saúde, foi encaminhado ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão para devida apreciação (fl. 168), sem que houve nenhuma resposta.

O ato indicado como coator, ademais, é a própria omissão das autoridades em apreciar o referido requerimento, não incidindo, portanto, o prazo decadencial de cento e vinte dias.

Não se trata, outrossim, de impetração contra lei em tese, uma vez comprovado que os impetrantes, na condição de médicos da ANVISA, sofreram os efeitos decorrentes da edição da Lei n. 10.882/2004.

Afasta-se, ainda, a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto absolutamente inteligíveis os seus termos.

As demais preliminares suscitadas confundem-se com o próprio mérito da impetração e juntamente com ele serão examinadas.

Com a edição da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dispunha o seu art. 37 que o quadro de pessoal da autarquia recém-criada poderia contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

O preceito legal em comento foi revogado pela Lei n. 9.986/2000, que também criou o denominado Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores redistribuídos para a ANVISA por força de lei, regidos pela Lei n. 8.112/1990.

A partir da vigência da MP n. 155/2003, convertida na Lei n. 10.871/2004, dispondo sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das Agências Reguladoras, entre as quais a ANVISA, observou-se certa disparidade remuneratória entre servidores daquele mesmo órgão.

Com o intuito de equilibrar dita disparidade, foi editada a MP n. 170/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.882/2004, que implantou o denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com nova tabela de remuneração aplicável aos integrantes do Quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pessoal Específico.

Prevvia o novo plano de cargos e salários que a remuneração básica devida aos ocupantes do cargo de médico seria estabelecida em função da jornada de trabalho de cada servidor, de vinte ou quarenta horas semanais.

A princípio, cumpre registrar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Em outro recente julgado, representativo de controvérsia, a Corte Suprema firmou a compreensão de que, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental" (**ARE 660.010/PR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, **julgado em 30/10/2014**, acórdão pendente de publicação).

A situação destes autos é absolutamente distinta, como se passará a demonstrar.

Com a edição da Lei n. 10.882/2004, não se impôs aos médicos da ANVISA jornada de trabalho mais extensa. O art. 2º da lei em comento é claro ao dispor que o novo regime remuneratório seria aplicável somente **àqueles que fizessem tal opção**, "observados os respectivos nível do cargo e **jornada de trabalho originária**, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais".

Respeitou-se, portanto, a jornada de trabalho que já era desempenhada pelos impetrantes antes da implantação do novo regime remuneratório.

Posteriormente, em 2006, "como resultado de acordo de greve, a Diretoria Colegiada da ANVISA autorizou os servidores do Quadro Específico ocupantes do cargo de médico, mediante opção, dobrar a carga horária de 20 para 40 horas semanais, com base na Lei 9.436/1997", conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 234).

Desse modo, os servidores que, até aquele momento, trabalhavam apenas quatro horas por dia, puderam optar por assim permanecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou sujeitar-se à nova jornada, mediante simples preenchimento de termo de opção. Como contrapartida à ampliação da jornada de trabalho daqueles que fizeram essa opção, a própria lei previa remuneração em dobro, com base na tabela de remuneração correspondente à jornada de quarenta horas semanais.

Percebe-se, desse modo, que, na hipótese, o aumento da carga horária daqueles que optaram pela jornada de trabalho mais extensa foi devidamente compensada pela elevação proporcional da remuneração.

Não há falar, portanto, em direito adquirido, tendo em vista que eventual submissão a jornada mais extensa de trabalho resultou de livre escolha dos impetrantes, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato normativo ora questionado previu majoração proporcional da remuneração em caso de opção pela jornada de quarenta horas semanais.

Sob tal perspectiva, não tem nenhum fundamento legal a pretensão dos impetrantes de submeterem-se à jornada de vinte horas e receberem remuneração correspondente à jornada de quarenta horas semanais. Para que fique configurada ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental, é necessário que haja aumento da jornada de trabalho sem a correspondente majoração proporcional da remuneração, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, inexistente prova documental de eventual decesso remuneratório decorrente da implantação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ao revés, consta das informações prestadas pelo Ministro de Estado da Saúde que, após a implantação do aludido plano, houve considerável aumento de remuneração dos impetrantes, conforme documentação juntada às fls. 252-300.

À vista do exposto, **denego a segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0099744-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.809 / DF

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CELESTE DE PAULA AZAVEDO MOORI
IMPETRANTE	: LUIZ SMANIO NETO
IMPETRANTE	: FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
IMPETRANTE	: REGINA MIKIKO MIYAGUSKO
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA GOMES COQUE SMANIO
IMPETRANTE	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE	: EDNA MARIA GOES SIQUEIRA
IMPETRANTE	: JUNJI MURANAKA
IMPETRANTE	: SETSUKO TAMURA BORTULAZZO
IMPETRANTE	: DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO
IMPETRANTE	: JORGE GOINT MAGORI
IMPETRANTE	: GILBERTO TADEU GALLO
IMPETRANTE	: WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO PISMAL DANTAS
IMPETRANTE	: SÔNIA MARIA DA GRAÇA ALENCAR
IMPETRANTE	: CHRISTIAN ANDERSON L DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: MÁRCIA FERNANDES
IMPETRANTE	: NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA
ADVOGADO	: ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO PLANEJAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Arthur de Castilho Neto sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.